



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

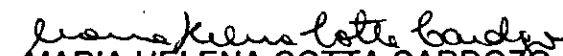
Processo nº. : 10680.000948/2003-68
Recurso nº. : 142.195
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : PAULO SVERBERI VIANNA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.854

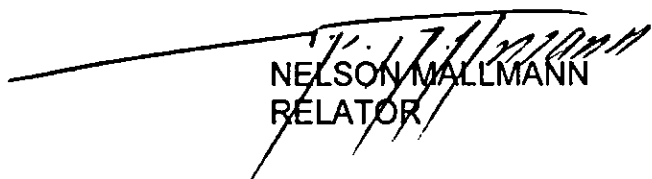
MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SVERBERI VIANNA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000948/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.854

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000948/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.854

Recurso nº. : 142.195
Recorrente : PAULO SVERBERI VIANNA

RELATÓRIO

PAULO SVERBERI VIANNA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 081.169.116-00, residente e domiciliado no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Tigre, n.º 184 – Bairro São Salvador, jurisdicionado a DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 16/19, prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 23/24.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 12/12/02, a Notificação de Lançamento de Pessoa Física de fls. 02, com ciência através de AR, em 24/12/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/03, apresentada, tempestivamente, em 23/01/03, o autuado, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o recorrente entregou sua declaração via Internet, sendo que o Agente Receptor SEPRO a recebeu em 05/11/02 às 15:30 hs sob o nº 1041083182;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000948/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.854

- que em 24/12/02 o contribuinte/requerente recebeu notificação de lançamento de R\$ 165,74, relativo a multa por atraso na entrega da declaração;

- que a aludida multa fere frontalmente o artigo 138 do CTN, em pleno vigor, fase sua recepção pela Constituição Federal;

- que assim, a entrega da referida declaração em questão, teve também o caráter de "denúncia espontânea", portanto, indevido o lançamento fase a exclusão da responsabilidade aludida no dispositivo legal retro, conforme farta jurisprudência de nossos Tribunais.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que no exercício de 2002, a Declaração de Ajuste Anual deveria ser entregue até o dia 30 de abril de 2002 (art. 3º da Instrução Normativa nº 110, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a apresentação pela pessoa física, residente no Brasil, da Declaração de Ajuste Anual no exercício de 2002, ano-calendário 2001;

- que de acordo, ainda, com o inciso III do art. 1º da Instrução Normativa nº 110, de 2001, estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2001, participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

- que conforme fls. 15, o interessado é titular da firma Paulo Sverberi Viana, CNPJ 16.740.623/0001-30;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000948/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.854

- que quanto ao fato de haver entregue a declaração de rendimentos em tela fora do prazo, porém de forma espontânea, insta frisar que as determinações dos dispositivos que fundamentaram a autuação não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN;

- que no caso de entrega com atraso da declaração de rendimentos ocorre, sem dúvida, retardamento na execução, o mesmo que inexecução no tempo devido. Dessa forma, temos, no caso em exame, a mora do contribuinte que deve ser apenada com a multa correspondente;

- que observe-se que o art. 138 do CTN refere-se à exclusão da responsabilidade pela infração. Como a multa em questão não decorre da infração, mas da mora no cumprimento da obrigação, sua aplicação não fica obstada pelo que dispõe a lei no artigo aqui comentado;

- que é irrelevante discutir, como faz o impugnante, a espontaneidade no cumprimento da obrigação, mesmo que fora do prazo, uma vez que o fato gerador da imposição da penalidade é a não apresentação no prazo regulamentar.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/06/04, conforme Termo constante às fls. 20/22 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (16/07/04), o recurso voluntário de fls. 23/24, instruído pelos documentos de fls. 25/31, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória, reforçado pela consideração de que a obrigação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual se dá em razão do requerente ter tido uma empresa individual – Paulo Sverberi Vianna – CNPJ 16.740.623/0001-30 inativa a mais de 10 anos, ainda não foi baixada por total falta de recursos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000948/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.854

Consta às fls. 32 a observação que de acordo com a IN SRF nº 264, de 2002, que edita normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, para seguimento de recurso voluntário, no parágrafo 7º do art. 2º, estabelece que tal requisito não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000948/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.854

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1º, letra "a"; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que a princípio todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000948/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.854

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);
2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
3. participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;
4. obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais); e (b) deseja compensar, no ano-calendário de 2001 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2001;
6. teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
7. passou à condição de residente no País.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que a suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001, em 05/11/02, com rendimentos abaixo do limite obrigatório (fls. 008).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000948/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.854

Como também não há dúvidas, de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como titular da empresa individual Paulo Sverberi Vianna – CNPJ 16.740.623/0001-30 (fls. 015).

Da mesma forma, não há dúvidas que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar que o suplicante participou do quadro societário como sócio de empresa é pura força de expressão, já que a referida é uma empresa inapta desde 31/08/1997 (fls. 15), como sendo omissa contumaz.

Entendo que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese “participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio” durante o ano-calendário de 2001, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte



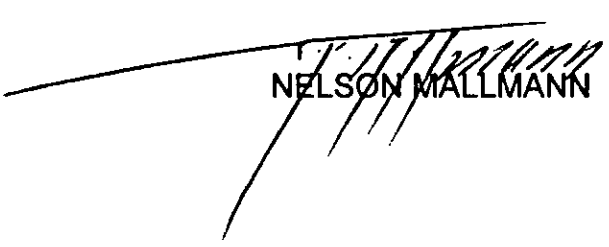
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000948/2003-68
Acórdão nº. : 104-20.854

figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005



NELSON MALLMANN